



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005049-02.2022.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado MUNICÍPIO DE ITAPEVI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 30607/2024

18ª Câmara de Direito Público

Apelação nº: 1005049-02.2022.8.26.0271

Apelante: Município de Itapevi

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

APELAÇÃO – Embargos à Execução Fiscal – Município de Itapevi – Improcedência dos embargos - Decisão mantida – Ausência de cabal demonstração da irregularidade das exigências – Isenção condicionada ao cumprimento de medida não atendida pela embargante – Exegese dos arts. 5º e 6º da Lei Complementar 62, de 23 de julho de 2012 - RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de apelação interposta pela Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP contra a r. sentença de fls. 168/172 que julgou improcedentes os embargos à execução que opôs na demanda executiva ajuizada pelo Município de Itapevi em seu desfavor, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da execução.

Inconformada, busca a apelante a reforma da decisão reiterando argumentos relativos à nulidade da CDA e isenção, reputando indevidas as cobranças em debate.

Recurso regularmente processado (fls. 185), oferecida a resposta de fls. 188/197.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo, improcede o reclamo.

Com efeito, a nulidade da CDA equivale à inexistência do título executivo, e o título é, como se sabe, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, requisito que, desatendido, impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485,

IV, do CPC).

No âmbito da execução fiscal, para que se possa considerar existente, o título executivo deve atender aos requisitos dos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF, a saber:

CTN:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

LEF:

Art. 2º [...] § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Por sua vez, o art. 203 do CTN estabelece que “A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente

poderá versar sobre a parte modificada”. No mesmo sentido, porém com redação mais enxuta, dispõe o § 8º do art. 2º da LEF, segundo o qual “*Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos*”.

Ou seja, a omissão quanto a qualquer um dos requisitos da CDA é causa de nulidade do título executivo, mas o Fisco pode emendar ou substituir a CDA, até a prolação da sentença de embargos, para a correção de erro formal ou material, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392 do STJ), caso em que o vício nulifica o próprio lançamento, incorrigível mediante a simples emenda ou substituição da cópia.

Contudo, a despeito de toda a argumentação, o que se nota é a ausência de comprovação relativa à presença de vícios aptos a ensejar o reconhecimento de nulidade. Ademais, a interposição dos presentes embargos revela o oferecimento de defesa que denota a ausência de prejuízo à parte, de modo que, ausente cabal demonstração, descabe o acolhimento da referida alegação.

Igualmente desprovida de amparo a alegação de isenção. Nesse sentido, embora o art. 5º da Lei Complementar 62, de 23 de julho de 2012 contenha previsão em favor da apelante, a obtenção do benefício se mostra condicionada ao cumprimento de exigência indicada no art. 6º do referido diploma, afigurando-se oportuna sua parcial transcrição:

Art. 5º Fica a SABESP isenta de todos os tributos e preços públicos incidentes nas áreas e instalações operacionais existentes à data a celebração do contrato, bem como àquelas adquiridas durante sua vigência, pelo prazo a que se refere o parágrafo único do artigo 2º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º - A obtenção dos benefícios previstos no artigo anterior, fica condicionada ao pagamento pela Sabesp ao Município de Itapevi do valor de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) destinados a ações de saneamento ambiental, sendo:

(...)

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo, ensejará no imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos, com lançamento de todos os tributos, acrescidos dos encargos legais, a contar da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Acerca de tal exigência nada restou demonstrado, fato mencionado pelo magistrado singular que assim apontou na sentença combatida: *“Se por mais não fosse, o art. 178, CTN especificamente autoriza a mudança das condições das isenções, já que não vigente mais por prazo certo em razão da renovação automática por prazo indeterminado, conforme art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 257/76. E tal mudança sucedeu especificamente conforme art. 6º, da Lei Municipal n. 62/2012, que condicionou o usufruto das isenções agora sim de todos os tributos municipais ao pagamento da quantia de R\$ 28.000.000,00 ao Município, condição esta que a embargante não comprovou ter atendido.”* (fls. 171, grifei).

Em síntese, de rigor o desacolhimento do inconformismo recursal, afigurando-se de rigor a manutenção da r. sentença atacada, efetuando-se alteração relativa à imposição de verba honorária em atenção ao regramento processual.

Nesse sentido, o art. 85, § 3º e incisos, c/c § 4º, III, e § 5º, do CPC prevê que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios serão arbitrados de forma escalonada, por faixas, sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa (quando não for possível mensurar os outros dois), respeitados os seguintes limites: (i) mínimo de 10% e máximo de 20%, até 200 salários mínimos; (ii) mínimo de 8% e máximo de 10%, entre 200 e 2.000 salários mínimos; (iii) mínimo de 5% e máximo de 8%, entre 2.000 e 20.000 salários mínimos; (iv) mínimo de 3% e máximo de 5%, entre 20.000 e 100.000 salários mínimos; e (v) mínimo de 1% e máximo de 3%, acima de 100.000 salários mínimos.

Para fins de acesso aos Tribunais Superiores, consideram-se prequestionados todos os artigos legais e constitucionais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionados pelos litigantes.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Por força da sucumbência recursal, fixo honorários advocatícios arbitrados no percentual mínimo, observadas as faixas aplicáveis ao caso, majorando-os em 2% (dois por cento), fazendo-o nos termos do art. 85, §11 do CPC.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator